



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.090 - SE (2012/0035700-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GERALDO REZENDE FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DIOGO DANTAS OLIVEIRA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos à execução fundados em excesso, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.395.305/SP**, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/11/2014.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator

Enviado à republicação por ter saído com incorreção no DJE de 26 de agosto de 2015.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.090 - SE (2012/0035700-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **GERALDO REZENDE FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DIOGO DANTAS OLIVEIRA**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADOR** : **GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Sergipe desafiando decisão que deu provimento a recurso especial manejado por Geraldo Rezende Filho e outro, sob o fundamento de que, consoante jurisprudência desta Corte, nos embargos à execução fundados em excesso, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que há entendimento diverso no âmbito desta Corte, que dispensa a apresentação da memória de cálculos "*quando o excesso da execução é aferível primo ictu oculi*" (fl. 136). Em amparo da tese que advoga, aponta o entendimento firmado no Recurso Especial 1.387.248/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, aduzindo que, no referido precedente, afirmou-se que não se estende à Fazenda Pública o ônus de indicar o excesso de execução, por ocasião da oposição dos embargos do devedor.

Defende, ainda, que o recurso especial não merecia ser conhecido, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração do **decisum** ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.090 - SE (2012/0035700-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento.

De início, não se acolhe o argumento de que a insurgência do agravado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a discussão posta nos autos diz respeito à necessidade ou não de apresentação de memória discriminada dos cálculos, na hipótese de oposição de embargos à execução fundados em excesso. A questão é eminentemente de direito, sem que se faça necessária a incursão no acervo fático-probatório.

De outro lado, não assiste razão ao agravante quando diz que a exigência de apresentação da memória de cálculos pela Fazenda Pública foi afastada no julgamento do Recurso Especial 1.387.248/SC, sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC. É que a matéria ali tratada diz respeito à necessidade de se "*apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial*", nos termos do art. 475-L do CPC. Confira-se a ementa lavrada na ocasião:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".*

*2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.*

*2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).*

*2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.*

*2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.*

3. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.**

**(REsp 1.387.248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014)**

No presente caso, não se trata de aplicação de regra contida no art. 475-L do CPC, o qual diz respeito à imprescindibilidade de se apontar a parcela incontroversa do valor executado, no caso de impugnação ao cumprimento de sentença, mas do disposto no art. 739-A, § 5º, do diploma processual, que tem a seguinte redação:

*§ 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória discriminada do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.*

No mais, a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 128-130):

*O recurso merece prosperar, pois encontra amparo no entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nos embargos à execução fundados em excesso, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.**

*1. Este Tribunal Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que o exame da alegação de cerceamento de defesa, em razão de ter ocorrido o julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, porquanto a aferição da necessidade de produção de outras provas demanda o revolvimento de todo o acervo fático-probatório já constante nos autos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é possível a alteração dos critérios de pagamento expressamente fixados no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Cabe ao devedor, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando os valores e a memória de cálculos que entenda corretos, sendo insuficiente a mera impugnação genérica do valor exequendo. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no REsp 1067871/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DE MEMÓRIA DESCRITIVA. DESCUMPRIMENTO. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos à execução que tenham por objeto o excesso nas contas devem obrigatoriamente apresentar o valor correto e a memória descritiva dos cálculos, sendo inviável a emenda. Precedentes: REsp 1175134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/03/2010 e REsp 1248453/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011.

2. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no REsp 1291875/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar.

2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).*

3.- *Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução.*

4.- *Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

5.- *O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

6.- *Agravo Regimental improvido.*

**(AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012)**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

1. *O Tribunal de origem afastou a preliminar de vício decorrente da não juntada de memorial de cálculos do excesso de execução, sob o argumento de que "essa exigência se mostra incabível na execução contra a fazenda pública cujos embargos contam com disciplina própria (art. 741/743. do CPC)" (e-STJ fl. 76).*

2. *As inovações legislativas inseridas no CPC, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda tornar-se menos eficaz que as execuções comuns.*

3. *"Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil". (AgRg no REsp 1.175.064/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 17.5.2010).*

4. *O fato de o próprio sindicato ter reconhecido o excesso de execução e a necessidade de se abater o custeio do benefício dos cálculos não tem a virtude de afastar os requisitos formais dos embargos à execução, tampouco tem o condão de elidir o fundamento do acórdão recorrido no sentido da inaplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contra a Fazenda.*

5. Ainda que o acórdão recorrido tenha consignado que o agravante especificou o valor devido a cada exequente, não retira a necessidade insculpida do dispositivo legal em exame, de que "o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

6. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em exame, porquanto a anulação do acórdão decorre da parte do julgado que afastou a preliminar e considerou inaplicável o art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda Pública, o que vai de encontro à jurisprudência pacífica desta Corte.

*Agravo regimental improvido.*

**(AgRg nos EDcl no REsp 1226551/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 20/06/2011)**

*Na hipótese dos autos, constata-se que o acórdão impugnado, ao afastar a necessidade da apresentação da memória discriminada dos cálculos, destoa da orientação que se colhe dos precedentes citados, razão pela qual não deve o mesmo subsistir.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, restando invertidos os ônus sucumbenciais.*

Como visto, não há razão para a reforma da decisão agravada, tendo em vista que foi proferida com base na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual, quando os embargos do devedor forem fundados em excesso, cabe ao embargante apontar o valor que entende correto e apresentar a memória de cálculos, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

Convém salientar que este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que o art. 739-A, § 5º, do CPC é aplicável à Fazenda Pública, conforme precedentes citados na decisão ora agravada. Em reforço, confirmam-se:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar.*

2. *Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

**(AgRg no REsp 1.395.305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULAS 211/STF E 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art.*

*463, I, do CPC. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

2. *"Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/11/08).*

3. *No caso concreto, busca o agravante apenas sanar o vício existente em seus embargos à execução, reconhecido no acórdão estadual - ausência de indicação, nos embargos à execução, do valor supostamente excedente, acompanhada da apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC -, uma vez que o suposto erro de fato estaria nos próprios cálculos apresentados pela parte exequente.*

4. *"A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados" (REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 25/11/10).*

5. *Hipótese em que a agravante não infirmou o fundamento adotado na decisão agravada, segundo a qual não haveria nenhuma ofensa ao art. 739-A, § 5º, do CPC, uma vez que ela mesma foi a responsável pelo atraso em prestar as informações necessárias para elaboração dos cálculos que deveriam instruir os embargos à execução. Incidência da Súmula 182/STJ.*

6. *Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 2.982/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.090 - SE (2012/0035700-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
AGRAVANTE : GERALDO REZENDE FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA  
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

### VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, vou pedir vênia a V. Exa. para, respeitosamente, divergir.

2. Não saberia dizer a V. Exa. o dispositivo legal que ampararia a não rejeição liminar dos Embargos do Estado, mas entendo, com todo respeito a V. Exa. e a quem eventualmente o acompanhe, que não seria, digamos, de justiça rejeitar os Embargos do Estado, por esse motivo. Digamos que está sendo cobrado um valor extremamente elevado do Estado de Sergipe? O Estado, por uma negligência, por um erro ou por outra razão qualquer não apresenta a famosa planilha. Rejeitam-se os Embargos do Estado?

3. Já que se está falando de Sergipe, o saudoso Filósofo TOBIAS BARRETO, sergipano, dizia que *direito não é uma coisa que se sabe, é uma coisa que se sente*. Entendo que, quando o executado é o Estado, não se deve reger essa execução, mesmo que não seja fiscal, pelo Código de Processo Civil. Ele se rege por quê? O Estado se rege pelas prerrogativas da Fazenda Pública, a meu ver, pelos princípios que a Fazenda Pública tem que ser defendida eficazmente.

4. Penso que aplicar o Código de Processo Civil a uma execução contra o Estado não é compatível com as prerrogativas que têm os entes públicos, mesmo que não seja dívida fiscal. Vamos supor que seja uma dívida oriunda de uma desapropriação, por exemplo, que não é fiscal, ou de uma indenização por ato ilícito, que também não é fiscal. Nesse caso, o Estado, Senhor Ministro OLINDO MENEZES, não traz aos autos esse famigerado cálculo, daí rejeitam-se liminarmente os Embargos dele?



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Penso que é contra os chamados privilégios da Fazenda Pública. A meu ver, não se deve aplicar o Código de Processo Civil a uma execução contra o Estado - mesmo que não tenha fundamento fiscal, Senhor Presidente, com todo respeito a V. Exa. Imagine que se faça uma cobrança indevida contra o Estado, exorbitante, escandalosa e estratosférica; nos Embargos, ele não apresenta a planilha: estão rejeitados os Embargos e expede-se o Precatório?

6. Então, peço vênias a V. Exa. para ficar vencido. Vou depois desenvolver um estudo sobre essa tese.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035700-5      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.090 / SE**

Números Origem: 106322011 200110300233 201010300313 201010300607 2011211436 55012011

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GERALDO REZENDE FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA  
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERALDO REZENDE FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.